

RESPOSTA DA PREGOEIRA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS

Colatina-ES, 23 de Dezembro de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2024

OBJETO: FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PARA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO COMERCIAL, COMPLEMENTAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO DO SANEAR (INCLUINDO GEORREFERENCIADO DE LIGAÇÕES DE ÁGUA, CADASTRO DOS REGISTROS DAS REDES DE ÁGUA E CADASTRO DOS POÇOS DE VISITA DE ESGOTO), MELHORIAS NO SIG (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIAIS) DO SANEAR, INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS DO SANEAR (COMERCIAL, TELEMETRIA, MACROMEDIDAÇÃO, GIS), INTEGRAÇÃO COM GIS DA PREFEITURA DE COLATINA, DESENVOLVIMENTO DE FUNCIONALIDADES VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE UM NOVO MÓDULO DE GESTÃO EM SANEAMENTO DENTRO DA SOLUÇÃO DE GESTÃO TERRITORIAL COM DADOS ALFANUMÉRICOS E GRÁFICOS NA PLATAFORMA WEB, JÁ DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DA PREFEITURA DE COLATINA, DESENVOLVIDO EM SOFTWARE LIVRE CÓDIGO ABERTO (OPEN SOURCE) COM A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO CÓDIGO-FONTE DAS IMPLEMENTAÇÕES REALIZADAS, AINDA INCLUINDO, SUPORTE TÉCNICO, E TREINAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA O SANEAR.

RECORRENTE: LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS "LOGPRO"

RECORRIDA: SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

1- PREÂMBULO- BREVE RESUMO DOS FATOS:

A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 018/2024 ocorreu no dia 15 de Agosto de 2024, às 09:00 horas. Na data de 16/08, a licitante arrematante: LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS "LOGPRO", apresentou a documentação solicitada no edital e a mesma foi convocada para apresentar a prova de conceito, conforme mencionado na Ata anexa ao sistema, onde foi atendido tempestivamente.

Foi emitida Ata pela Comissão que acompanhou os trabalhos de apresentação da prova de conceito. A "prova de conceito" foi rejeitada pela Comissão de avaliação, conforme mencionado na Ata (anexo ao sistema). Assim sendo, a mesma foi desclassificada.

A CPC, solicitou parecer técnico, quanto a situação apresentada, onde nos foi informado de que a redação do termo de referencia apresentava divergências, entre um item e outro, o que sugeriram a revogação da licitação, a fim de que o termo de referencia pudesse ser adequado e ocorresse a licitação novamente, para que não surgissem dúvidas para os participantes, o que foi acatado pela CPC, entretanto o Diretor Geral do SANEAR (autoridade máxima da Autarquia- com fundamento no art. 13, incisos IX E x da Lei Municipal nº 6.931/2022), negou provimento ao recurso e manteve a desclassificou da licitante LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS "LOGPRO"

A licitação teve como novo arrematante a empresa SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA . A mesma foi convocada para apresentação da prova de conceito, a qual foi aprovada pela Comissão especial (ata anexa ao sistema). E posteriormente, enviou a documentação para conferencia, que foi analisada pela CPL, juntamente com a área técnica (qualificação técnica), onde foi constatado que a mesma atendia ao solicitado no Edital.

Novamente foi aberto prazo para intenção de recurso.

2- DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE.

- ✓ **DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 191/2019, CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE VIANA;**
- ✓ **DO NÃO CUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO DO EDITAL E LEGISLAÇÃO VIGENTE,** informando que "a classificação da empresa SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS, não cumpriu os requisitos do edital fora



primeiramente convocada para a prova de conceito e posteriormente a apresentação da documentação, onde houve uma “inversão da ordem cronológica” dos atos .

- ✓ Por fim, solicita a nulidade de todo o processo de habilitação e homologação da empresa SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS em razão de sua desconformidade com a Lei nº 14.133/2021.

3- DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

- ✓ **QUANTO A AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 191/2019, CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE VIANA;**

A recorrida, esclarece que “ A documentação técnica acerca do Contrato de Prestação de Serviços n.º 191/2019 está comprovada pela certidão de acervo técnico – CAT, enviada juntamente à documentação de habilitação, a figura contratual é apenas complementar e da mesma forma exposta pode ser comprovada validade através de diligências ao órgão, o que não seria nem mesmo necessário, pois foram enviados 5 (cinco) atestados para comprovação da capacidade técnica e qualquer deles isoladamente já preencheria os requisitos solicitados pelo edital,

- ✓ **DA INVERSÃO DE FASES**

A recorrida esclarece que: “A norma estabelece, de forma clara, que a PoC faz parte da etapa de julgamento das propostas (art. 17, §3º). Contudo, isso não impede que sua execução seja adiada para o ultimo estagio processual antes da confirmação do licitante vencedor.”

5- DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Inicialmente, ressalto que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro, equipe de apoio e unidade técnica demandante, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Adentramos no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

A seguir, examinaremos a questão:

Quanto a falta de assinatura no contrato apresentado, pala licitante SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS, o mesmo foi fruto da diligencia efetuada pela CEL, visando obter informações sobre a documentação apresentada. Como o Edital não estipulou a quantidade de atestados técnicos que deveriam ser apresentados, a referida licitante apresentou atestados de 05 empresas, onde caso o mesmo tivesse apresentado somente um, já teria atendido ao solicitado no Edital.

Quanto a “inversão de fases”, Por se tratar de um edital diferenciado, onde além das propostas de preços, deveria-se apresentar a prova de conceito (que faz parte da proposta), Quando a licitante LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS “LOGPRO”, foi declarada “ vencedora” do certame, o sistema logo apresentou o campo para envio da documentação, o que fora enviado e conferido; Posteriormente a mesma foi convocada para apresentação da prova de conceito, onde fora desclassificada. Com a desclassificação da

mesma, o sistema automaticamente declarou como arrematante a licitante SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS , onde foi solicitado a apresentação da Prova de conceito, que foi aprovada pela Comissão especial e posteriormente solicitado a documentação.

Não há de se falar em inversão de fases, sendo que ambas tiveram a mesma oportunidade de enviarem propostas e documentações, antes do julgamento das mesmas, (habilitação ou desclassificação). Onde foram abertos prazos para recursos e contrarrazões. Assim sendo, conforme pode se observar em momento nenhum as licitantes participantes foram prejudicadas, onde foi dado as mesmas oportunidades.

5- DA DECISÃO

Ante o acima exposto, **DECIDO**:

As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa LOGPRO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS “LOGPRO”, bem como as contrarrazões expostas pela licitante SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2024, e, mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a empresa SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, habilitada e vencedora no Pregão em comento.

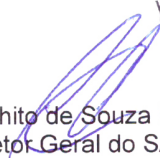
Por fim, em observância ao que dispõe o § 2º da Lei nº 14.133/21, submeto a presente decisão à autoridade superior do SANEAR, para apreciação e posterior decisão final.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por
CELIA ALVARENGA DE FREITAS
GIUBERTI GRASSI:79797555704
Dados: 2024.12.23 13:00:38
-03'00'

Célia A. de Freitas Giuberti Grassi
Agente de Contratação/Pregoeira do SANEAR

Acolho a decisão da Senhora Pregoeira



Yoshito de Souza Fukuda
Diretor Geral SANEAR
Decreto nº 29.063/2024

Yoshito de Souza Fukuda
Diretor Geral do SANEAR